

DECISÃO N° 3843679

Processo nº 25351.196898/2023-58

AIS nº 0322149231 - GGFIS

Autuada: GRUPO BIG BRASIL S.A. (Incorporada por Atacadão S.A.)

A empresa GRUPO BIG BRASIL S.A foi autuada em 30 de março de 2023 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os artigos 45 c/c 46 e 48, incisos II e III do Decreto-Lei nº 986/1969; o artigo 10, incisos X e XXXI, da Lei nº 6.437/1977. As condutas foram tipificadas no art. 10, incisos IV, X, XXIX, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Distribuir e comercializar diversos produtos da marca CASAXA, temperos e especiarias, sujeitos à vigilância sanitária, fabricados por empresa sem a devida licença sanitária emitida pelo órgão competente, conforme verificado, dentre outras, em exposição à venda nos sites: <https://www.big.com.br/colorau-xa-60g-7898960482409/p>, <https://www.big.com.br/pimenta-do-reino-preta-moida-xa-45g-7898960482638/p>, <https://www.big.com.br/alecrim-casaxa-38g-7898960482317/p>, <https://www.big.com.br/tempero-lemón-pepper-xa-35g-7898960482508/p>; 2) Não apresentar resposta (descumprir) a Notificação nº 117/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que determinou, dentre outras, o envio da cópia do licenciamento sanitário da empresa.

[...]

Notificada da autuação em 10 de maio de 2023 (fls. 96/97 do pdf do Volume I - SEI nº 2481042), a Autuada apresentou sua defesa em 12 de julho de 2023 (SEI nº 2481138), presencialmente, alegando, em suma, que não mantém qualquer tipo de vínculo comercial com o fornecedor mencionado, bem como com quaisquer distribuidores associados à marca em questão. Sustenta que os produtos que estavam expostos no site não estavam sendo comercializados, que já se encontravam inativos junto ao controle de estoque da empresa. Afirmou que, não obstante ao fato, já providenciou estabelecer nova rotina de fiscalização mais rigorosa em relação aos produtos comercializados pela internet, demonstrando, assim, sua boa-fé. Argui que a empresa tendo sanado todas as irregularidades apontadas no AIS, antes da instauração do PAS, não deve ser aplicada a penalidade de multa. Requer o o arquivamento dos autos, e, alternativamente, a aplicação da penalidade de advertência. Solicita que todas as publicações sejam expedidas em nome do patrono Denner B. Mascarenhas Barbosa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10 de setembro de 2024 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária (SEI nº 3167178), argumentando que a empresa apenas se pronunciou após ser notificada da autuação, não cabendo qualquer alegação referente à espontaneidade. Destacou o conjunto probatório (cópia das exposições à venda dos produtos) e que independentemente da classificação do risco sanitário como baixo, médio ou alto, quando a irregularidade é caracterizada, como no presente caso, deve se apurar o descumprimento da norma sanitária, sendo que cumpre, ou seja, há um dever da ANVISA, dentro de sua competência legal, lavrar o auto de infração sanitária para apurar a irregularidade, por meio de abertura de processo administrativo sanitário, que seguirá o trâmite definido pela Lei nº 6.437/1977. Classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública, reiterando as motivações descritas no Parecer nº 187/2022/SEI/COALI.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Antes de passar a análise de mérito, verifico que o CNPJ nº 30.621.687/0001-43, da Autuada, foi incorporado pela empresa Atacadão S.A, CNPJ 75.315.333/0001-09, conforme Fichas Cadastrais obtidas no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (SEI nº 3167167 e 3167173), motivo pelo qual o presente processo deve prosseguir em face da empresa incorporadora (Atacadão S.A, CNPJ 75.315.333/0001-09), nos termos do artigo 4º, V, da Lei 6.830 /80. *“A incorporação é a operação societária pela qual uma empresa (a incorporada) é absorvida completamente por outra (a incorporadora), que lhe sucede em todos os direitos e obrigações, conforme o Código Civil, artigo 1.116 e a Lei 6.404/76, artigo 227”.*

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 41-42, 46-49, 54-63, 64 do pdf do Volume I - SEI nº 2481042, como os Ofícios da Coordenadoria de Vigilância em Saúde do Município de São Paulo (COVISA) e cópias das propagandas irregulares, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A autuação realizada está amparada na constatação do descumprimento de dispositivos legais e regulamentares que visam assegurar a segurança e a legalidade dos produtos comercializados. O Decreto-Lei nº 986/1969, em seus artigos 46 e 48, incisos II e III, estabelecem obrigações para a obtenção de licença sanitária e para exposição à venda de alimentos. Senão vejamos:

(Decreto-Lei nº 986/1969)

Art 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

Art 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.

[...]

Art. 48. Somente poderão ser expostos à venda alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura, aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos in natura, que:

(...)

II - tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;

III - tenham sido rotulados segundo as disposições deste Decreto-lei e de seus.

Ou seja, para que os produtos possam ser expostos à venda eles devem ter sido fabricados por empresas regularizadas. Significa dizer que a Autuada, que exerceu a atividade de comercialização de produtos fabricados pela empresa Casaxa Comércio de Produtos Naturais Ltda, CNPJ 25.141.438/0001-10, só poderia realizá-lo mediante a prévia comprovação de que esta (Casaxa) possuía as licenças necessárias, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Ressalta-se que a concessão de licença sanitária permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade sanitária.

No que se refere a alegação de que não mantém qualquer tipo de vínculo comercial com o fornecedor mencionado, não lhe assiste razão, uma vez que os produtos estavam sendo anunciados na sua página eletrônica. Além disso, em sua defesa, afirma que os produtos estavam expostos, mas não sendo comercializados. Nos termos do art. 3º da Lei nº

6.437, de 1977, "o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu".

Com relação a ter estabelecido uma nova rotina de fiscalização mais rigorosa em relação aos produtos comercializados pela internet, demonstrando, assim, sua boa-fé, ressalta-se que tal fato não ilide a prática das infrações devidamente comprovadas neste processo. Tais ações, em verdade, consistiram em obrigação legal, de modo que a legislação sanitária em vigor não traz a possibilidade de exclusão de aplicação de penalidades ao presente caso.

Ademais, ter sanado todas as irregularidades apontadas no AIS, antes da instauração do PAS, tampouco configura atenuante, também por se tratar de dever da empresa. Outrossim a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437/77, preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu *in casu*.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (SEI nº 3853018), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3178740) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (SEI nº 3167178).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, além da primariedade, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PRISCILA FERNANDA COSTA DA SILVA
Estagiária de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao**,
Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, em
29/09/2025, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º
do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3843679** e o código
CRC **280407FB**.